



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.002198/2007-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.382 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o lançamento de ofício fundado em extensa apuração dos fatos controversos, devidamente comprovados, apuração essa não infirmada pelo sujeito passivo com base em documentação hábil e idônea.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

No lançamento de ofício, aplica-se a multa prevista em lei válida e vigente, sob pena de responsabilização.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

VENDA A COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

A venda com fim específico de exportação é aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

VENDA A COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

A venda com fim específico de exportação é aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação por ele manejada para se contrapor à lavratura de autos de infração em que se exigiram parcelas da Cofins e da Contribuição para o PIS, apuradas nas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, em razão da constatação de descumprimento das condições de isenção na remessa de produtos para venda a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação (art. 14, inciso IX, e art. 51 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 52, inciso III, da Lei nº 10.637/2002 e art. 69, inciso III, da Lei nº 10.833/2003).

No Relatório de Auditoria Fiscal, presente às e-fls. 32 a 41, consta que o fiscalizado alegara que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação haviam sido retiradas dos seus estabelecimentos pelas próprias empresas comerciais exportadoras, para exportação posterior, sendo informado, ainda, que em alguns dos destinos dessas mercadorias não havia recintos alfandegados (Ponta Porã, Guaíra e Foz do Iguaçu).

A Fiscalização, contudo, constatou que muitas das vendas haviam tido como destino outras cidades que não as citadas pelo contribuinte (Novo Hamburgo, Recife, Caxias do Sul e Corumbá), localidades essas em que existiam recintos alfandegados, condição essa também observada, apesar da negativa do contribuinte, na cidade de Foz do Iguaçu, tendo-se por configurado o descumprimento do requisito legal da remessa dos produtos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Analisando-se a documentação fiscal, constatou a Fiscalização diversas irregularidades nas empresas comerciais exportadoras com as quais o contribuinte comercializava seus produtos, a saber: (i) situação de inativa, inapta ou inexistente de fato nos sistemas da Receita Federal, (ii) inexistência de cadastro no Siscomex, (iii) inoportunidade ou ausência de efetivação de exportações no período, (iv) incongruência de informações no cotejo

das notas fiscais e dos despachos de exportação, (v) descumprimento de obrigações acessórias (DIPJ) e (vi) inexistência de comprovação de exportações.

Em sua Impugnação, a empresa requereu a anulação dos autos de infração ou a responsabilização das empresas comerciais exportadoras, alegando o seguinte:

a) inobservância pela Fiscalização do ônus da prova que lhe competia, bem como do princípio da verdade material, dada a ocorrência de lançamento com base apenas nos dados por ela fornecidos e em presunções;

b) o Estado brasileiro objetivava, com a isenção sob comento, incrementar as exportações do País, mantendo-se o superávit primário necessário ao adimplemento das obrigações públicas;

c) até a edição do Decreto n.º 4.524/2002, não havia disposição expressa quanto à necessidade de remessa dos produtos a serem exportados diretamente ao embarque ou a recinto alfandegado, disposição essa que afrontou o caráter meramente regulamentar do decreto;

d) uma vez comprovada a efetiva exportação dos produtos, os referidos requisitos não podiam se sobrepor à realidade, sob pena de dotar a ficção jurídica de caráter absoluto e ilegal;

e) após a publicação das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas oriundas de vendas a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, passaram a estar abarcadas pela não incidência, e não mais por isenção, não sendo aplicável, nessa situação, o referido decreto regulamentar;

f) os valores lançados deviam ser exigidos das empresas comerciais exportadores, para quem as mercadorias a serem exportadas foram remetidas, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Decreto n.º 4.524/2002, art. 7º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 9º da Lei n.º 10.833/2003;

g) as situações de inaptidão ou inatividade das empresas comerciais exportadoras somente poderiam impactar as operações com elas realizadas após a publicação dos atos administrativos declaratórios respectivos (princípios da publicidade e da boa-fé);

h) a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

i) ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros exigidos com base na taxa Selic.

Junto à Impugnação, o contribuinte carrou aos autos cópias dos documentos por ele considerados hábeis à comprovação de suas alegações (notas fiscais, despachos de exportação etc.).

O acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que manteve os autos de infração em sua totalidade restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE -DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS.**

Só se caracteriza como venda com fim específico de exportação, aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**MULTA E JUROS DE MORA.**

A cobrança de multa de ofício e juros de mora para os débitos lançados de ofício, é feita com permissivo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destacou o julgador administrativo que, como no caso sob análise, a venda dos produtos não seguiu as determinações legais para se caracterizar como venda com fim específico de exportação, ela devia ser considerada como venda normal e, portanto, sujeita ao pagamento das contribuições pelo Impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2011 (e-fl. 2.898), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/02/2011 (e-fl. 2.900) e requereu a anulação dos autos de infração, aduzindo (i) a efetiva exportação dos produtos, conforme documentos apresentados na primeira instância, (ii) necessidade de se buscar a verdade material, (iii) vendas de produtos a empresas localizadas em cidades desprovidas de recinto alfandegado, (iv) responsabilização das empresas exportadoras e (v) indevida aplicação de multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração em que se exigiram parcelas da Cofins e da Contribuição para o PIS, apuradas nas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, em razão da constatação de descumprimento das condições de isenção na remessa de produtos para venda a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação (art. 14, inciso IX, e art. 51 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 52, inciso III, da Lei nº 10.637/2002 e art. 69, inciso III, da Lei nº 10.833/2003).

No Recurso Voluntário, o Recorrente constrói sua defesa com base nos seguintes argumentos:

a) efetiva exportação dos produtos, conforme documentos apresentados na primeira instância;

- b) necessidade de se buscar a verdade material;
- c) vendas de produtos a empresas localizadas em cidades desprovidas de recinto alfandegado;
- d) responsabilização das empresas exportadoras;
- e) indevida aplicação de multa.

Nesse sentido, dada a menor abrangência do Recurso Voluntário, considera-se definitiva a decisão de primeira instância em relação às seguintes matérias abordadas na Impugnação: (i) as situações de inaptidão ou inatividade das empresas comerciais exportadoras somente poderiam impactar as operações com elas realizadas após a publicação dos atos administrativos declaratórios respectivos (princípios da publicidade e da boa-fé) e (ii) ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros exigidos com base na taxa Selic.

De início, deve-se registrar que a Fiscalização destacou que, não tendo o contribuinte cumprido o requisito indispensável à utilização do benefício da isenção nas remessas às Comerciais Exportadoras (remessa direta a embarque ou a recinto alfandegado), o lançamento de ofício das contribuições se impôs, tendo sido excluídas da base de cálculo levantada as receitas que haviam sido efetivamente tributadas e considerados os créditos das contribuições nos períodos abrangidos pela tributação não cumulativa.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das diferentes questões abordadas no recurso.

### **I. Fim específico de exportação. Efetiva exportação dos produtos. Verdade material.**

O Recorrente alega que, até a edição do Decreto n.º 4.524/2002, não havia disposição expressa quanto à necessidade de remessa dos produtos a serem exportados diretamente ao embarque ou a recinto alfandegado, disposição essa que, segundo ele, afrontou o caráter meramente regulamentar do decreto.

Contudo, conforme demonstrado pela Fiscalização e pela DRJ, desde a edição da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, a isenção das contribuições encontrava-se restringida às operações de vendas a comerciais exportadoras com fim específico de exportação, *verbis*:

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

IX - de vendas, com **fim específico de exportação** para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (g.n.)

À época, a definição do termo “fim específico de exportação” encontrava-se definido no § 2º do art. 39 da Lei n.º 9.532/1997, *verbis*:

Art 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para **embarque de exportação** ou para **recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

O Recorrente alega que a definição do termo “fim específico de exportação” supra somente se aplica ao IPI, considerando que o *caput* do art. 39 faz referência específica a esse imposto. Contudo o referido dispositivo é parte da Lei nº 9.532/1997, que, de acordo com sua ementa, “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, não se restringindo, por conseguinte, ao IPI.

Ainda que o *caput* do art. 39 faça referência somente à suspensão do IPI, o § 2º versa sobre a definição do termo jurídico “fim específico de exportação”, não se vislumbrando possibilidade de se considerar que essa definição possa vir a sofrer alterações a depender do tributo considerado.

Além do mais, o § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.524/2002 (Regulamento do PIS/Cofins) adota essa mesma definição, conforme se pode verificar de seu texto a seguir transcrito:

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

§ 1º Consideram-se adquiridos com o **fim específico de exportação** os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para **embarque de exportação** ou **para recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.  
(g.n.)

O Recorrente argumenta que o Decreto não podia extrapolar seu caráter regulamentar, razão pela qual ele não podia ser considerado para restringir a exoneração sob comento. No entanto, nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as turmas de julgamento não podem afastar a aplicação de decreto válido e vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

O Recorrente alega, também, que, em razão do fato de as vendas dos produtos terem se destinado a empresas localizadas em cidades desprovidas de recinto alfandegado, dele não se poderia exigir o cumprimento do referido “fim específico de exportação”, ignorando por completo a apuração levada a cabo pela Fiscalização, que constatou que muitas das vendas haviam tido como destino outras cidades (Novo Hamburgo, Recife, Caxias do Sul e Corumbá), além daquelas citadas pelo Recorrente (Ponta Porã, Guaíra e Foz do Iguaçu), localidades essas em que existiam recintos alfandegados, o mesmo podendo-se dizer da cidade de Foz do Iguaçu.

Por fim, o Recorrente argumenta que, em prol do princípio da necessária busca da verdade material, tendo havido efetiva exportação dos produtos, a isenção ou a não incidência deveria ser reconhecida, independentemente do cumprimento dos requisitos do fim específico de exportação, pois o objetivo da legislação é o incremento das exportações.

Essa questão restou bem enfrentada no voto condutor do acórdão n.º 9303-010.119, prolatado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 11 de fevereiro de 2020, *verbis*:

À evidência, nos termos legais e regulamentares, **não interessa se eventualmente tenha ocorrido a exportação**, pois a condição para não incidência das contribuições, no caso, como medida de controle, é que as mercadorias saídas com suspensão, **quando destinada à comercial exportadora para fins específicos de exportação, sejam elas remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Inconteste que esse pressuposto não foi atendido. Sem embargo, **não atendido o pressuposto legal, a sobrenorma isencional não incide**.

Por fim, como consabido, estatui o CTN, art. 111, II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. (g.n.)

Referido acórdão restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. **A eventual posterior exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições**. (g.n.)

Para fundamentar sua defesa, o Recorrente trouxe aos autos, na primeira instância, cópias de inúmeros documentos fiscais, não fazendo referência específica, contudo, às constatações da Fiscalização, não apontando onde se encontrariam eventuais equívocos do procedimento fiscal, merecendo destaque os seguintes trechos do Relatório de Auditoria Fiscal:

Inicialmente cita-se a **empresa "Monteiro & Freeman IMP e Exp Ltda"** - CNPJ 05.482.156/0001-70, para a qual foram remetidos os produtos constantes da NF 157595 (fl 58), emitida pela fiscalizada (matriz em Bento Gonçalves) em 22/01/2004. **Tal empresa declarou-se inativa neste ano**, bem como nos demais (fl 82). Registre-se que **tal empresa sequer tem Cadastro no sistema SISCOMEX**, muito menos concluiu, no período aqui fiscalizado, **qualquer operação de exportação**.

A **empresa "Capricho Comércio de Alimentos Ltda"** - CNPJ 00.980.570/0001-95", para a qual a fiscalizada (filial de São Paulo) remeteu, em 2003, duas NFs (n.ºs 130329 e 130557 - Fls 1012 e 1085), É empresa inapta nos sistemas da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), com efeitos desde 10/09/2002 (fl 83). Consultando-se os sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que tal **suposta Comercial Exportadora não concluiu qualquer exportação no período aqui fiscalizado** (fl 104). Analisando-se os comprovantes de exportação apresentados juntamente com a NF 130329, que informa o DDE (Despacho de exportação) n.º 2031150439/6 (fl 1013 e 1016), constata-se que **tal exportação NÃO FOI EFETIVADA**, tendo tal despacho sido **"CANCELADO POR EXPIRAÇÃO DE PRAZO"** (fl 84). **O DDE 2031151034/1, informado nos comprovantes de exportação (fl 1086) apresentados junto à NF 130557 sequer existe** (NUMERO DO DESPACHO INVALIDO - fl 85).

A **empresa “Exportadora Isabella Ltda** - CNPJ 82.070.764/0001-18”, é **empresa INAPTA**, com efeitos desde 21/08/2006, por ser **INEXISTENTE DE FATO** (fl 86). Em relação ano calendário de 2003, ano em que a fiscalizada (filial São Paulo) remeteu-lhe R\$ 110.672,10 de produtos com o fim específico de exportação, **a mesma sequer apresentou DIPJ** (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica fl 87). Junto a NF 112170 (fl 403) foram apresentados como comprovantes de exportação o DDE n.º 2020413997/0 (fl 406) e a NF de exportação n.º 4506 da comercial exportadora (fl 405). Percebe-se **grande divergência de valores entre a NF de exportação, no valor de R\$ 15.509,00, e o valor, em dólares (US\$ 2.042,85), do RE (registro de exportação) n.º 02/0569662-001** (fl 88 e 89), vinculado ao DDE apresentado. Também é curioso notar que, embora a quantidade de volumes (1.300 un) seja idêntica nas NFs e no DDE, o peso da mercadoria, no DDE é de apenas 5.600 Kg (fl 88 e 89), enquanto que nas NFs de venda (fl 403 e 405) é de 11.800 kg. Conclui-se que parte da mercadoria vendida, constante da NF 112170, emitida pela fiscalizada, **NÃO foi exportada**.

Ainda em relação à empresa “Exportadora Isabella Ltda”, juntamente com as NFs 114050 e 114587 (fl 588 e 589), foi apresentado, como comprovante de exportação, o memorando exportação (fl 590) informando os DDEs n.ºs 2020555680/9 e 2020555657/4. Tais DDEs (fl 91 e 92) somam o valor, em dólar, de US\$ 2.523,40, valor muito menor que o constante das NFs de exportação, que totalizavam, em reais, R\$ 36.616,50 (fl 591 e 593). **O peso total das mercadorias também diverge entre as NFs (28.119 kg) e os DDEs (9.810 kg)**. Novamente conclui-se que parte da **mercadoria NÃO foi exportada**. O mesmo ocorre com a NF 116111 (fl 613), cuja posterior NF de exportação, n.º4946, monta R\$ 17.182,50, com 13.195 kg (fl 615), tem seu DDE vinculado (fl 614), n.º 2020727695/1, no valor de US\$ 1.002,20, e 5.450 kg (fl 93), e assim por diante em relação às vendas efetuada a esta comercial exportadora, e os respectivos comprovantes de exportação.

A **Comercial Exportadora “Comercial Ópera Ltda** - CNPJ 81.682.452/0001-00”, também foi declarada **INAPTA**, a partir de 11/11/2003, por ser **INEXISTENTE DE FATO** (fl 94). A fiscalizada (filial São Paulo) remeteu produtos a esta suposta empresa, no ano de 2002 (NF 118560 fl 727). **Neste ano calendário de 2002 a compradora (Comercial Ópera Ltda) declarou-se INATIVA** (fl 95). Consultando-se os sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que **tal suposta Comercial Exportadora não concluiu qualquer exportação no período aqui fiscalizado** (fl 110). Junto com tal NF (fl 727), nada foi apresentado como comprovante da exportação.

A empresa **“EXPORTADORA E IMPORTADORA IPANEMA LTDA** CNPJ - 00.979.104/0001-90” é outra empresa declarada **INAPTA**, com efeitos desde março de 2005 por ser **INEXISTENTE DE FATO** (fl 96). No ano de 2002, ano em que a fiscalizada (filial de São Paulo) remeteu-lhe R\$ 31.800,00 (NF 108290 e 109760 - fl 249 e 358), a mesma apresentou **DIPJ “zerado”** (fl 97), ou seja, **não declarou qualquer receita à então SRF** (Secretaria da Receita Federal). Consultando-se os sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que **tal suposta Comercial Exportadora, no ano de 2002, exportou apenas o valor de R\$ 27.926,00 (fl 111), valor inferior ao adquirido da fiscalizada. No ano de 2003 não concluiu nenhuma exportação**. Junto à NF 108290 (fl 249) **não foi apresentado qualquer comprovante de exportação**.

A empresa **“ROSSI IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA - 01.846.755/0001-74”** é outra empresa declarada **INAPTA**, com efeitos desde agosto de 2004 por ser **INEXISTENTE DE FATO** (fl 99). Nos anos de 2002 e 2003, ano em que a fiscalizada (filial de São Paulo) remeteu-lhe R\$ 31.116,00, conforme quadro abaixo, **a Comercial Exportadora declarou-se INATIVA** (fl 98). (e-fls. 35 a 36 – g.n.)

O Recorrente não consegue infirmar tais constatações, mantendo sua defesa em argumentos genéricos, sem qualquer liame com os fatos apurados. Ele não aponta que documentos carreados aos autos seriam hábeis a desconstituir a conclusão fiscal.

Não se pode perder de vista que, em conformidade com o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o ônus da prova recai sobre aquele que alega o direito ou o fato que o modifica, sendo que, ignoradas as constatações devidamente apuradas e comprovadas pela Fiscalização (verdade material), não se vislumbra a possibilidade da inversão do ônus probatório.

Nesse sentido, afastam-se referidos argumentos do Recorrente.

## **II. Responsabilização das empresas comerciais exportadoras.**

O Recorrente aduz que os valores lançados deviam ser exigidos das empresas comerciais exportadoras, para quem as mercadorias a serem exportadas foram remetidas, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Decreto n.º 4.524/2002, art. 7º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 9º da Lei n.º 10.833/2003.

No entanto, referidos dispositivos legais se referem à atribuição de responsabilidade às empresas comerciais exportadoras nas hipóteses de não efetivação das exportações em que o fim específico de exportação, até então, havia sido observado, conforme se constata, exemplificativamente, do art. 9º da Lei n.º 10.833/2002, a seguir transcrito:

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Nesse sentido, conclui-se por inexistir razão ao Recorrente.

## **III. Indevida aplicação de multa.**

O Recorrente alega que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Trata-se de multa prevista em lei válida e vigente, de observância obrigatória por parte da Administração tributária, sob pena de responsabilização, *verbis*:

Lei n.º 9.430/1996

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Também aqui não se sustenta a defesa do Recorrente.

#### **IV. Conclusão.**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis